



## **PARECER JURÍDICO**

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Interessado:** Câmara Municipal de Tomé-Açu/PA.

**Assunto:** Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo (materiais de expediente, materiais de informática e processamento de dados) e permanentes, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Tomé-Açu/PA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

Trata-se os autos administrativos formulado pela Câmara Municipal de Tomé-Açu, encaminhados a este Jurídico, com o objetivo de analisar a minuta do edital, que versa sobre a possibilidade de aderir à modalidade licitatória pregão presencial para contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo (materiais de expediente, materiais de informática e processamento de dados) e permanentes, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Tomé-Açu/PA.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar

Inicialmente, cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Nesse sentido, o art. 38, da Lei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório. Senão, vejamos o dispositivo:



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**

Art. 38 da Lei nº 8.666/93: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”.

Em análise a documentação acostada no processo administrativo, nota-se que os requisitos enumerados no presente artigo, foram obedecidos pela Administração Pública, seguindo as formalidades legais, estando em estrita conformidade com a legis específica e com seu ordenamento jurídico pertinente.

No que concerne à modalidade pretendida no presente certame, qual seja pregão presencial, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em análise, resta claro que poderá ser adotada a modalidade pregão presencial para a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles que a possibilidade de aquisição e fornecimento se dê a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável. Deste modo nos faz afirmar que a modalidade eleita nesse procedimento licitatório está correta, visto que tal serviço possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**

Quanto à prestação de serviço ora licitada, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de Tomé-Açu, notadamente por trata-se de serviço essencial à garantia da Manutenção das atividades da Câmara Municipal de Tomé-Açu.

Da análise da minuta do Edital do certame sub examine, verifica-se presentes as devidas especificações do serviço a ser contratado, a previsão dos documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo a ser firmado.

Ademais, da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Desta forma, face à minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 14 de março de 2018.

**Maria Heloisa Givoni Pontes Santos**

Assessora Jurídica

OAB PA 26.248